



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100278-44.2020.5.01.0005**

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Relator. MM. Desembargador José Luiz Campos Xavier.

Processos nº: **0100278-44.2020.5.01.0005, 0100970-47.2020.5.01.0036 e 0100966-86.2023.5.01.0009**

Recurso Ordinário Trabalhista — 2ª Turma

Embargante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES**

Embargada: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BNDES — AFBNDES**

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 897-A da CLT, nos arts. 1.022, I, II e III, e 1.024, § 2º, do CPC, bem como nos arts. 93, IX, e 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com preliminar de nulidade, pedido de efeito modificativo e de atribuição de efeito suspensivo à tutela antecipada deferida no v. acórdão embargado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 — DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da v. decisão embargada ocorreu em 27 de abril de 2026, segunda-feira, assim a data a partir da qual começa a fluir o prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT, contado na forma do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento foi 28 e a data de encerramento 05 de maio, em razão do feriado do dia 01 de maio.

Considerado o prazo legal de cinco dias úteis, contados nos termos acima, o *dies ad quem* recai em **05/05/2026 (terça-feira)**, portanto, são **manifestamente tempestivos**.

2 - DO CABIMENTO E DA FINALIDADE INTEGRATIVA

Os embargos declaratórios constituem, na tradição processual brasileira, remédio técnico destinado a aperfeiçoar o julgado quando este se apresenta eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, *ex vi* dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Sua natureza integrativa, contudo, não exclui o reconhecimento — por seu intermédio — de vícios mais profundos, atinentes à própria higidez formal do ato decisório, especialmente quando a irregularidade implique ofensa ao devido processo legal, hipótese em que os integrativos assumem, validamente, a função de sanar nulidade detectável no próprio texto do acórdão.

No caso vertente, o v. acórdão embargado padece, simultaneamente, de:

3 - OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES PROCESSUAIS DEVOLVIDAS À TURMA PELO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Com a devida vênia, o V. Acórdão nenhuma linha dedicou à preliminares processuais trazidas nas contestações de **ID 4c84548 (processo 0100970-47.2020.5.01.0036, páginas de 2 a 21, itens 2.2 a 2.6); ID 01a0eaf (processo nº 0100966-86.2023.5.01.0009, páginas 4 a 22, itens 2.2 a 2.7) e ID a770cf5 (processo nº 0100278-44.2020.5.01.0005, páginas 5 a 32, itens 2.2 a 2.6)** que por economia aqui deixa-se de transcrever, mas a elas se

remetem, rogando que sejam apreciadas, sob pena de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4 - DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL: FUNDAMENTAÇÃO NO PECS E DISPOSITIVO NO PUCS

Como já antecipado, o v. acórdão embargado apresenta contradição entre as premissas e a conclusão que, ainda que se afastasse o vício formal antes suscitado, demandaria integração por esta via.

A fundamentação do voto condutor é, do início ao fim, construída em torno da Resolução DIR nº 3.135/2017, editada em 12/04/2017, que disciplina a incorporação da gratificação de função para os empregados regidos pelo Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS). A análise do art. 15 desse regulamento, o enfrentamento da Súmula 51, I, do TST e a apreciação da natureza contratual da norma — todos os eixos argumentativos do acórdão — estão umbilicalmente ligados ao PECS.

Não obstante, a conclusão dispositiva é outra. O Colegiado determina, textualmente, “reconhecer o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional”.

A contradição é objetiva e insanável sem esclarecimento, pelas seguintes razões, cada qual autônoma:

(i) PECS e PUCS são planos de carreira estrutural e normativamente distintos. O PUCS foi instituído pela Resolução DIR nº 766/1991 e aplica-se apenas aos empregados admitidos até 28/04/1998. O PECS, por sua vez, foi instituído em 29/04/1998, aplicando-se aos admitidos a partir dessa data. Os planos possuem:

- tabelas salariais diversas,
- estruturas de carreira próprias,
- critérios de progressão distintos,

- regime diferenciado de funções comissionadas e, como reconheceu a própria fundamentação do voto vencedor na linha do voto vencido,
- tratamento normativo autônomo quanto à incorporação.

(ii) **A própria sentença de origem**, ao julgar improcedente o pleito autoral, reconheceu a **impossibilidade de soma cumulativa entre o tempo de funções de nível médio do PUCS e o tempo de funções de nível superior do PECS**, precisamente porque se trata de **realidades jurídicas inconfundíveis, submetidas a regulamentação diferenciada**.

(iii) **A petição inicial e o recurso ordinário da associação-autora** delimitam o objeto litigioso estritamente à cláusula de incorporação aplicável ao **PECS** — não há, em qualquer dos dois instrumentos, pretensão autônoma de enquadramento dos substituídos em plano diverso.

O objeto devolvido à Turma era a validade e a eficácia da cláusula do PECS, jamais o salto para o PUCS.

(iv) **Não há, no acórdão, construção argumentativa capaz de explicar a migração**. O voto condutor não enuncia em nenhum momento as razões jurídicas pelas quais o direito reconhecido aos empregados do PECS se traduziria em enquadramento no PUCS. A conclusão, como posta, não decorre logicamente das premissas.

A consequência é clara: há, no mínimo, violação ao dever de fundamentação adequada, consagrado no art. 93, IX, da Constituição, e minudenciado pelo art. 489, § 1º, do CPC. Há, potencialmente, vício mais grave — de coerência interna entre motivação e dispositivo — que reclama correção integrativa.

Requer-se, pois, que o Colegiado esclareça expressamente: (a) se o reconhecimento do direito se deu no âmbito do PECS ou se, efetivamente, determinou enquadramento no PUCS; (b) qual o fundamento jurídico preciso para a conclusão adotada; (c)

se eventualmente houve erro material na redação do dispositivo, a ser corrigido nos termos do art. 494, I, do CPC.

5 - DO JULGAMENTO EXTRA PETITA: VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA

Ainda que se abstraia a contradição lógica entre fundamentação e dispositivo, remanesce o vício correlato do julgamento extra petita, em ofensa direta aos arts. 141 e 492 do CPC.

A petição inicial da AFBNDES, como reconhecido em sua própria articulação, tem por objeto a tutela da cláusula de incorporação prevista para os empregados regidos pelo PECS, invocando-se, como causa de pedir, a natureza contratual da Resolução DIR nº 3.135/2017 e o regime protetivo da Súmula 51, I, do TST. O recurso ordinário não alargou, em nenhum momento, esse recorte: toda a impugnação à sentença de improcedência centrou-se na defesa da vigência da cláusula do PECS.

Não há, pois, na moldura processual devolvida à Turma, pedido de provimento condenatório autônomo que determinasse o “enquadramento dos substituídos no PUCS”. Ao conceder providência dessa ordem, o acórdão:

- (a) outorga prestação jurisdicional distinta da postulada;
- (b) amplia, de ofício, o objeto litigioso;
- (c) decide questão estruturalmente diversa da devolvida.

Configura-se, portanto, vício típico de julgamento extra petita, ou, quando menos, obscuridade grave quanto à aderência do dispositivo aos pedidos formulados — matéria que comporta correção em sede de embargos declaratórios, conforme pacífica jurisprudência.

Requer-se, assim, o pronunciamento expresso do Colegiado sobre esse vício e, reconhecida a extrapolação, a adequação do dispositivo aos limites efetivamente postos pelo recurso ordinário.

6 - DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 15 DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017

O acórdão embargado, ao reconhecer a natureza contratual da Resolução DIR nº 3.135/2017, afirma, em breve passagem, que seu art. 15 “*não pode ser interpretado como cláusula de auto-revogação destinada a prejudicar direitos que já se integravam ao patrimônio jurídico do trabalhador*”. A afirmação é, contudo, meramente assertiva — não enfrenta o problema central que a defesa do BNDES colocou nos autos e reiterou em sustentação oral.

O art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017 dispõe, textualmente:

Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições.

Trata-se, como se vê, de **cláusula resolutiva expressa**, inserta no próprio instrumento normativo interno. A questão jurídica que o acórdão deveria ter enfrentado, e não enfrentou, é a seguinte: se o acórdão reputa a Resolução DIR nº 3.135/2017 cláusula contratual aderente ao pacto laboral — premissa explícita do voto vencedor —, então, por elementar coerência dogmática, **todo o conteúdo normativo dessa Resolução adere aos contratos individuais, inclusive o art. 15.** Não há como cindir o instrumento, protegendo apenas as cláusulas favoráveis ao empregado e rejeitando a cláusula que expressamente condicionava a vigência do regulamento à manutenção da Súmula 372/TST e à inexistência de alteração legislativa superveniente.

A omissão é relevante porque decide, precisamente: (a) a subsunção do caso à Súmula 51, I, do TST — que pressupõe alteração unilateral do regulamento, hipótese distinta do cumprimento de cláusula resolutiva expressamente prevista no próprio instrumento; (b) a distinção técnica entre revogação unilateral simples e incidência de condição resolutiva previamente estabelecida; (c) a qualificação jurídica do direito em jogo, como direito adquirido ou mera expectativa de direito.

Sem o enfrentamento do art. 15 em sua integralidade dogmática, a fundamentação do acórdão permanece incompleta, e a decisão fica eivada de omissão relevante, na forma do art. 1.022, II, do CPC, c/c o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma.

Requer-se, assim, manifestação expressa e fundamentada do Colegiado sobre:

(a) o teor e a eficácia do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017;

(b) a razão pela qual sua existência e redação não constituiriam obstáculo à solução adotada;

(c) a compatibilidade entre a afirmação de que a Resolução aderiu integralmente aos contratos de trabalho e a simultânea negação de eficácia ao seu art. 15.

7 - DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO RELATIVO AO ART. 7º DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 relativamente aos processos 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036

O recurso ordinário da associação-autora devolveu expressamente ao Tribunal, como segunda questão de mérito (itens 40 a 47), a pretensão de declaração de nulidade do art. 7º da Resolução DIR nº 3.135/2017, sob o argumento de que tal dispositivo violaria o art. 453 da CLT ao excluir, do cômputo do decênio para incorporação, o tempo de exercício de funções de confiança de nível médio e do segmento de apoio administrativo.

Essa matéria era autônoma em relação à tese principal (validade ou não da revogação operada pela Resolução DIR nº 3.227/2017) e demandava pronunciamento próprio. Tratava-se de capítulo específico do recurso, com fundamentação delimitada, pedido destacado e consequências jurídicas próprias — especialmente no que toca ao universo subjetivo dos substituídos e à extensão econômica de eventual condenação.

Não obstante, o v. acórdão embargado, na parte majoritária, silenciou completamente sobre esse capítulo recursal. A fundamentação do voto condutor não enfrenta o

art. 7º da Resolução 3.135/2017 em momento algum; o dispositivo, correlativamente, não contempla qualquer comando sobre a matéria.

Há, portanto, omissão objetiva quanto a capítulo recursal expressamente devolvido ao Colegiado, em patente violação ao art. 1.013, caput, e § 1º, do CPC, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma.

O vício é relevante por, ao menos, três motivos:

- (i) o art. 7º determina diretamente quem pode e quem não pode integrar o universo subjetivo protegido pelo direito à incorporação;
- (ii) sua manutenção ou invalidação impacta decisivamente a extensão da condenação e, portanto, a exposição financeira do BNDES;
- (iii) sua apreciação é pré-requisito lógico para a própria operacionalização do comando condenatório — pois sem definir quais tempos e quais funções compõem o decênio, o cumprimento do julgado torna-se impraticável.

Requer-se, pois, seja suprida a omissão, com manifestação expressa do Colegiado sobre o pedido de declaração de nulidade ou não do art. 7º da Resolução DIR nº 3.135/2017 e sobre seus consectários lógicos.

8 - DA OBSCURIDADE QUANTO AO CONTEÚDO OPERACIONAL DA CONDENAÇÃO

O dispositivo do v. acórdão embargado determina “reconhecer o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional”, com tutela antecipada a ser cumprida em 30 (trinta) dias, “independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso”.

A fórmula, entretanto, é **operativamente hermética**. Os termos “enquadramento no PUCS”, “incorporação progressiva” e “proporcional” não indicam, com a

precisão exigível de um comando que se propõe exequível em 30 dias, os elementos essenciais do seu cumprimento.

São omissões objetivas que reclamam esclarecimento expresso, sob pena de absoluta inexecutibilidade:

(a) **Universo subjetivo preciso.** Quais empregados estão abrangidos? Todos os admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017, independentemente de exercerem atualmente função de confiança? Apenas os que já exerceram função de confiança por algum período? Apenas os que, no futuro, vierem a completar dez anos?

(b) **Base de cálculo.** A “incorporação progressiva e proporcional” opera sobre qual valor? Sobre a média das gratificações percebidas? Sobre a última gratificação? Sobre a fração correspondente ao tempo efetivamente exercido?

(c) **Crítérios de progressividade.** O que significa “progressiva” no contexto? Progressão temporal (acúmulo ano a ano)? Progressão percentual (incremento gradual de alíquota)? Progressão por exercício efetivo?

(d) **Tabela aplicável.** A incorporação se fará segundo a tabela do PUCS, do PECS, ou mediante cálculo próprio a ser definido em liquidação?

(e) **Soma de tempos em regimes distintos.** Há soma entre tempos de função exercidos antes e depois de eventual mudança de plano? Como se compatibiliza essa soma com a decisão, na origem, de não considerar funções de nível médio para o cômputo do decênio?

(f) **Marco temporal inicial e final da tutela.** A ordem alcança apenas casos futuros de descomissionamento ou também situações já consumadas? Existe data de corte?

(g) **Compatibilização com a estrutura de cargos do BNDES.** O BNDES, como empresa pública, submete-se a rígidos controles do TCU, do Banco Central e de sua própria governança corporativa. Como se compatibiliza o “enquadramento no PUCS” com essas limitações regulatórias?

Na ausência de esclarecimento expresso dos pontos acima, o comando condenatório é, na prática, inexecutível — circunstância que o torna, a um só tempo, ineficaz como título executivo e injusto quanto ao prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de sanções.

Requer-se, pois, que o Colegiado se pronuncie expressamente sobre cada um dos elementos acima, suprimindo a obscuridade detectada.

9 - DA NECESSIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO

Os vícios ora apontados não se caracterizam como meramente formais ou perfunctórios. Alcançam a própria constituição do julgamento, a identificação de sua *ratio decidendi* e a coerência interna entre premissas e conclusão.

Tais vícios, na tradição dos embargos declaratórios, amplamente acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal, autorizam o reconhecimento de efeito modificativo sempre que a integração do julgado conduza, logicamente, à alteração do resultado.

Por isso, reconhecidos os vícios denunciados, requer o embargante seja atribuído aos presentes integrativos o efeito modificativo, alternativamente, para:

(a) **sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas**, adequando o dispositivo aos limites objetivos da demanda e à efetiva fundamentação adotada pelo Colegiado; ou, ao menos,

(b) **afastar a expressão “enquadramento no PUCS”** do dispositivo, por logicamente incompatível com a fundamentação desenvolvida e com os limites do pedido recursal.

10 - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O v. acórdão embargado deferiu tutela antecipada com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da publicação do acórdão e, nos termos expressos da decisão, “independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso”.

A eficácia imediata, tal como concedida, mostra-se incompatível com a extensão e a gravidade dos vícios ora apontados. Com efeito:

marcos@cavalcanteconsultoria.com - (21) 99930 - 5913
Rua México 111 sala 2101, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-145

- (i) É **obscuro** quanto ao próprio mecanismo de formação do resultado;
- (ii) É **contraditório** entre fundamentação (PECS) e dispositivo (PUCS);
- (iii) É **operativamente inexecuível**, em razão da ausência de critérios definidos para cumprimento;
- (iv) Produz **efeitos financeiros de difícil reversão**, porquanto o BNDES, como **Empresa Pública Federal, submete-se a regime rigoroso de controle patrimonial e de prestação de contas**, e a efetivação de pagamentos eventualmente indevidos configuraria lesão ao erário de reversibilidade duvidosa.

Acresce que o *periculum in mora*, ponderado reversamente, milita em favor do embargante: enquanto a suspensão da tutela apenas posterga, por curto período, a eficácia de decisão potencialmente viciada, o cumprimento imediato da ordem, tal como lançada, cristaliza situação jurídica de difícil ou impossível reversão.

Requer-se, assim, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos declaratórios ou, subsidiariamente, seja expressamente suspensa a eficácia da tutela antecipada deferida no v. acórdão, até o julgamento definitivo destes integrativos.

11 - DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de atendimento ao requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias superiores, requer o embargante pronunciamento expresso do Colegiado sobre as regras dos seguintes dispositivos, todos invocados na presente petição:

- Arts. 5º, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (devido processo legal, juiz natural, contraditório e ampla defesa, fundamentação das decisões judiciais);
- Arts. 897-A da CLT e arts. 1.022, 1.024, 141, 489, § 1º, 492, 494 e 1.013 do CPC;
- Arts. 468, caput e §§ 1º e 2º, da CLT;
- Súmulas 51, I, e 372, I, do TST;

12 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o embargante, respeitosamente:

- (a) O **recebimento, conhecimento e provimento** dos presentes Embargos de Declaração;
- (b) O **saneamento das omissões, contradições e obscuridades** apontadas, especialmente quanto a:
 - (b.1) a contradição entre fundamentação no PECS e dispositivo no PUCS;
 - (b.2) a extrapolação dos limites objetivos da demanda;
 - (b.3) a omissão quanto ao art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017;
 - (b.4) a omissão quanto ao art. 7º da mesma Resolução;
 - (b.5) a obscuridade quanto ao conteúdo operacional da condenação;
- (c) Reconhecidos os vícios, a **concessão de efeito modificativo** para ajustar ou invalidar o comando decisório, conforme o caso;
- (d) A **atribuição de efeito suspensivo** aos presentes embargos, ou, subsidiariamente, a expressa suspensão da eficácia da tutela antecipada deferida no acórdão até o julgamento destes integrativos;
- (e) O **enfrentamento expresso, para fins de prequestionamento**, dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais indicados no item XII supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

Marcos de Oliveira Cavalcante

OAB/RJ 69.700

marcos@cavalcanteconsultoria.com - (21) 99930 - 5913
Rua México 111 sala 2101, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-145

